



Número: **0823465-81.2018.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **28/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO,
ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
AUTOR	JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18514 032	28/12/2018 16:49	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
18514 051	28/12/2018 16:49	<u>PETIÇÃO INICIAL.</u>	Documento de Comprovação

EXCELENTE JUÍZO,
SEGUE A PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO PDF.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB**

PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERROMPIDO:

Súmula 229- STJ- O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Data da Publicação - DJ 20.10.1999 p. 49

JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do CPF nº 638.270.787-72, residente e domiciliado na Rua Zezito Ribeiro, nº 30, Centro, Massaranduba-PB, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados adiante assinados, constituídos conforme procuração anexa, inicialmente requerendo os benefícios da **Justiça Gratuita**, nos moldes da lei nº 1.060/50, uma vez que é pobre e não tem condições de arcar com nenhuma despesa processual, pagamento de taxas etc., sem detimento de suas necessidades básicas, propor contra a **SEGURADORA LÍDER- DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20031-205, onde pode ser citada na pessoa de seu representante legal, a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, com fulcro na vigennte legislação substantiva e adjetiva civil, notadamente na legislação especial que rege a matéria, sob as seguintes asserções:

O promovente foi vítima de acidente automobilístico em 05 de janeiro de 2014, ocorrido no Sítio Doze, zona rural, Massaranduba-PB, por volta das 12:00

horas, do qual resultou invalidez permanente, tendo fraturas na costela, a mão esquerda ficou inválida juntamente com os dedos, com sérios problemas na cabeça, e com esquecimento, bem como problemas de audição e de visão uma vez que afetou o olho esquerdo.

O autor estava em uma motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, cor preta, estava acompanhado de sua esposa, a qual estava na garupa da moto, ambos tiveram escoriações graves pelo corpo. A vítima foi atendida no Hospital Antônio Targino, onde ficou internado e submetido a uma cirurgia, conforme ficha de atendimento e prontuário médico acostados.

O requerente requereu administrativamente conforme carta de recebimento e comprovante de sinistro nº 3150979686, envio da documentação via AR pela empresa Correios e Telegrafos Campina Grande-PB, no ano de 2015, e a promovida informou que o pedido de indenização estava sob análise, contudo até a presente data nenhuma informação ou resposta foi dada, interrompendo assim o prazo prescricional, conforme a súmula 229 do STJ, in verbis, "Súmula 229- STJ- O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Data da Publicação - DJ 20.10.1999 p. 49". Desse modo, não restou ao promovente outra alternativa senão a busca da justiça.

DESTARTE, requer a Vossa Exa:

- a) Conceder à promovente a Justiça Gratuita;
- b) Determinar a citação da promovida, via Carta com Aviso de Recebimento, a fim de que, querendo apresente defesa, sob pena de confesso e revelia;
- c) Determinar que o autor seja submetido a perícia;
- d) E, por fim, julgar procedente a presente ação, condenando a promovida a pagar à promovente, a título de indenização por invalidez, o seguro DPVAT, no valor correspondente a 13.500,00 (treze mil e quinhentos), devidamente observados a correção monetária e os juros; e,
- e) Condenar ainda a promovida a arcar com os honorários sucumbenciais no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

Finalmente, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito e adequados para a solução da presente demanda, bem ainda, dando à causa o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos).

Nestes termos Pede Deferimento

Campina Grande, 22 de novembro de 2018

Fábio José de Souza Arruda

OAB-PB nº5883

Francisco Pinto de Oliveira Neto

OAB-PB nº7547